



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 63/2019

EXMO. Senhor,
Jocelino Saidler
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: *“Autoriza o município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”*

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de Abril de 2019.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1577/2019

“Autoriza o município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Artigo 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a contratar, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos conforme segue:

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimento em R\$
Nutricionista	01	40 horas semanais	R\$ 2.680,00
Psicólogo	01	40 horas semanais	R\$ 2.680,00
Pedagogo	16	30 horas semanais	R\$ 1.796,49
Professor de Educação Física	01	20 horas semanais	R\$ 1.197,66
Professor de Educação Física	01	40 horas semanais	R\$ 2.395,33

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimento em R\$
Médico Clínico Geral	06	40 horas semanais	R\$ 8.226,66
Enfermeiro	02	40 horas semanais	R\$ 2.680,00
Fisioterapeuta	01	30 horas semanais	R\$ 2.680,00
Psicólogo	01	40 horas semanais	R\$ 2.680,00
Nutricionista	01	40 horas semanais	R\$ 2.680,00
Técnico em enfermagem	09	40 horas semanais	R\$ 1.110,00
Agente comunitário de saúde	06	40 horas semanais	R\$ 850,03
Agente comunitário de endemias	03	40 horas semanais	R\$ 1.250,00



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS SOCIAIS

Cargo	Quantidade	Carga horária	Vencimento em R\$
Psicólogo	01	40 horas semanais	R\$ 2.680,00

Artigo 2º - As contratações de que trata esta Lei terão vigência da data da efetiva contratação até o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 3º - Os contratos de que trata esta Lei serão de natureza administrativa, não ficando assegurados aos contratados os direitos previstos na Lei Municipal 926/2011.

Artigo 4º - As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0010.2.044 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação.

12.361.0009.2.043 – Manutenção da Secretaria Municipal de Educação.

3.1.91.13 – Vencimentos e vantagens fixas.

3.1.90.13 – Obrigações patronais.

02.006 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0002.2.006 – Manutenção do Fundo e atendimento hospitalar, ambulatorial e emergencial – 15%.

3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas

3.1.91.13 – Obrigações Patronais

02.005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIAL

08.244.0008.2.033 – Manutenção da Secretaria de Serviço Social

3.1.91.11 – Vencimentos e vantagens fixas

3.1.90.13 – Obrigações Patronais



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de Abril de 2019.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Os serviços públicos ofertados à população pelo Poder Público, assim como os serviços necessários ao funcionamento dos entes públicos, são prestados essencialmente por agentes públicos contratados para estes fins. Porém, diversos são os motivos e situações que demandam uma contratação mais ágil de pessoal para suprir demandas imediatas e, por essa razão, os entes públicos utilizam frequentemente a contratação temporária de pessoal, por ser uma ferramenta de recrutamento menos burocrática e, conseqüentemente, mais célere.

A contratação encontra-se totalmente dentro da lei, estando amparada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso IX, como vemos a seguir:

Artigo 37, IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa, para que determinado serviço funcione em condições satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não. É premente a necessidade quando, se não atendida mediante contratação de pessoal por tempo determinado, não haja outra forma de igual eficácia para evitar o perecimento ou grave prejuízo para o serviço, ou, em se tratando de serviço essencial, qualquer gravame ou óbice ao seu melhor rendimento.

A contratação temporária é necessária quando é preciso manter um serviço que, sem a contratação emergencial, seria seriamente comprometido.

Informamos que o município encontra-se em fase de estudo para viabilidade de concurso público, razão pela qual se faz necessária a contratação temporária, visto que são necessários servidores para realizar os serviços essenciais até que haja a possibilidade de prover cargos através do certame.

Ante todo o exposto, vemos que a contratação encontra fundamento no texto da Constituição Federal, estando assim totalmente dentro da lei, e visará ao atendimento de necessidades temporárias, vale dizer, conjunturais e/ou sazonais da Administração Pública Municipal. Ademais, as dotações orçamentárias que serão disponibilizadas para a execução dos contratos estão sendo criteriosamente analisadas pela Administração, não havendo nenhum impedimento.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de termos nosso pleito atendido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 26 de Abril de 2019.

**HELIO DA SILVA
Prefeito**

EXMO SR°
JOCELINO SAIDLER
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
Nova Brasilândia D'Oeste - RO